

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PI nº 964/03
Fls. nº 01/1457

Em 02/12/03
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 964/2003

PROJETO DE LEI Nº

(Da Sra. Dep. Arlete Sampaio)

40 Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAESOTMAS, CEOF e CCT

Em 02/12/03

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Determina a construção obrigatória de, no mínimo, uma quadra poliesportiva como parte das instalações físicas das escolas públicas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Nos editais de licitação destinados à construção de escolas públicas, voltadas ao ensino fundamental e médio no Distrito Federal, deverá constar obrigatoriamente a construção de, no mínimo, uma quadra poliesportiva como parte das instalações físicas do prédio escolar.

Art. 2º A liberação dos recursos para a implantação de novas escolas destinadas ao ensino fundamental e médio exigirá, como contrapartida, a comprovação de que a exigência prevista no artigo anterior foi atendida.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Assessoria de Plenário
Recebido em 01/10/03 às 14:55
02/12/03
Assinatura

4

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	nº 964, 03
1.º	02 HASTY

JUSTIFICAÇÃO

A prática de esportes tem se revelado um importante instrumento para a preservação de uma boa saúde física e mental. De fato, a ciência tem provado que a atividade física, os cuidados com a alimentação e outros fatores ligados ao estilo de vida são imprescindíveis para evitar diversas doenças e manter o equilíbrio físico-psíquico do seres humanos. Mas estes benefícios serão maiores caso o indivíduo desenvolva atividades físicas desde as primeiras etapas da sua vida.

Foi certamente pensando na importância da atividade física para a saúde e também para a integração saudável do indivíduo na comunidade que o legislador introduziu no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) a educação física com componente curricular obrigatório:

“Art. 26

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.”

Com base na LDB, o Plano Nacional de Educação (Lei 10.172/2001) determina que a partir do segundo ano de sua vigência, somente se autorize a construção e funcionamento de escolas que contem com “espaços para esporte” e “recreação”. Tendo em vista o que determina a lei, mas principalmente a necessidade urgente de criação de espaços de lazer e cultura para a juventude do Distrito Federal, é que apresentamos esta proposição.

★

Vale ressaltar que além do aspecto da saúde, a prática de esportes num ambiente adequado tem muitas outras implicações, como o reforço nas redes de sociabilidade das comunidades, com reflexos na redução da violência e, em muitos casos, a formação de atletas nos mais variados esportes.

Por todas estas razões, conclamo os nobres parlamentares desta casa a votarem favoravelmente, garantindo que todas as novas escolas públicas do DF contem com quadras poliesportivas.

Sala das Sessões,

de 2003.


Arlete Sampaio
Deputada Distrital - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PI n.º 964,03
03 HAST